

LEI DELEGADA Nº 21, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, instituído pela Lei nº 3.859, de 3 de maio de 1978 e estruturado pela Lei nº 3.989, de 13 de dezembro de 1978.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. Faço saber que, no uso da delegação conferida pela Assembléia Legislativa, nos termos da Resolução nº 432, de 6 de março de 2003, decreto a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou por seu substituto, sempre sob justificativa da relevância e da urgência do processo ou matéria a serem submetidos à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Qualquer conselheiro poderá apresentar ao Presidente do Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, requerimento escrito e fundamentado, com vistas à realização de reunião extraordinária, sendo obrigatória sua realização se o requerimento for subscrito pela maioria absoluta dos membros do CEPRAM.

Art. 2º - Para a realização das reuniões plenárias do CEPRAM, será necessário o quorum mínimo de metade mais um dos seus membros.

Parágrafo único. Na verificação do quorum, referido no caput do presente artigo, será incluído o Presidente do CEPRAM.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, receberá orientação técnica específica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL, sendo-lhe facultado buscar orientações complementares ou suplementares em outros órgãos e instituições envolvidos com a matéria sob apreciação.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, poderá estabelecer, mediante Resoluções Normativas Plenárias, normas e procedimentos que se fizerem necessários à eficácia no cumprimento da legislação ambiental.

Art. 5º - Compõem o Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM:

- I** – o Governador do Estado, que exercerá a função de Presidente;
- II** – o Secretário de Saúde e Bem-Estar Social;
- III** – o Secretário de Desenvolvimento Econômico;
- IV** – o Secretário de Infra-Estrutura;
- V** – o Secretário de Educação e Desenvolvimento Humano;
- VI** – o Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças;
- VII** – o Secretário Executivo de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Naturais;
- VIII** – o Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL;
- IX** – o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- X** – o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas – CREA/AL;
- XI** – um representante da Universidade Federal de Alagoas, integrante da comunidade científica, identificado com os planos e programas de proteção ao meio ambiente;
- XII** – um representante da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA;
- XIII** – um representante da Federação da Agricultura do Estado de Alagoas;
- XIV** – um representante da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas - FIEA;
- XV** – um representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Alagoas;
- XVI** – um representante das entidades não-governamentais, de âmbito estadual, representativas da sociedade civil organizada.

§ 1º - Os membros elencados pelos números XI a XVI terão mandato de 01 (um) ano e serão indicados em sistema de rodízio.

§ 2º - O Vice-Governador do Estado substituirá o Presidente em suas ausências e eventuais impedimentos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 4 de abril de 2003; 115º da República.

RONALDO LESSA
Governador

(D.O. 07.04.03)